



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001056/95-81  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3402-003.880 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de março de 2017  
**Matéria** PIS/Pasep  
**Embargante** A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/1995 a 31/12/1996

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. SANEAMENTO**

Configurada a contradição na decisão recorrida, acolhem-se os embargos de declaração, para supri-la com a correspondente retificação do acórdão embargado.

Embargos acolhidos para se reconhecer a contradição apontada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional, objetivando sanar os vícios apontados na ementa (quanto a multa de ofício) e na certidão do julgamento, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

Antonio Carlos Atulim - Presidente

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Jorge Olmiro Lock Freire, Carlos Augusto Daniel Neto, Maria Aparecida Martins de Paula, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração, com fulcro nos artigos 65 e seguintes do RICARF, opostos em tempo hábil pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 172/173), em face do Acórdão nº 3402-002.458, de 20/08/2014 (fls. 151/158).

O Acórdão embargado, possui a ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1992, 1993*

*PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A matéria já suscitada perante o Poder Judiciário não pode ser apreciada na via administrativa. Caracteriza-se a concomitância quando o pedido e a causa de pedir dos processos administrativos e judiciais guardam irrefutável identidade.*

*DECADÊNCIA. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991 que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante nº 08 do STF.*

*A determinação do termo inicial para contagem do prazo decadencial depende da existência de pagamento ou de alguma atividade que o substitua ou que autorize o não pagamento. Caso não seja identificada a antecipação do pagamento, o termo inicial será o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, conforme determina o art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN). Caso contrário, o termo inicial será a data do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

*DEPÓSITO INSUFICIENTE MULTA DE OFÍCIO Havendo insuficiência dos depósitos não ocorre a situação descrita no art. 151, II do CTN, logo, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é procedente a aplicação da multa de ofício.*

*JUROS DE MORA. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente de depósitos judiciais não impede a constituição do crédito referente aos juros moratórios. Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos incidem juros de mora, conforme legislação em vigor na data de sua aplicação.*

A embargante (Fazenda Nacional) alega em seu recurso, após fazer uma síntese dos fatos relacionados com a lide, em específico quanto a multa de ofício, a decisão apresenta vício de contradição entre o conteúdo da ementa e o voto do acórdão condutor do acórdão embargado.

Os declaratórios foram, então, admitidos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara/3ª Seção do CARF, consoante despacho de fls. 441/443.

É relatório.

**Voto**

Conselheiro Waldir Navarro Bezerra, relator.

É cediço que o objeto dos embargos tem como fulcro permitir que a decisão seja a mais hígida possível, de modo a permitir sua execução, sem margem à dúvida, quer quanto ao seu teor quer quanto à sua liquidação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional acusa a decisão recorrida de ser contraditória na medida em que, consta da parte dispositiva do acórdão (ementa e certidão) que o Colegiado negou provimento ao recurso voluntário, inclusive quanto à multa de ofício (fls. 152, negritos originais):

*"ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88, em face da concomitância, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso".*

Todavia, aponta que, paradoxalmente, a conclusão do voto foi em sentido contrário. Veja-se (grifei):

*"Ex positis, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 em face da concomitância e na parte conhecida, dou provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício.*

Pela simples leitura acima, com razão a embargante que houve a contradição no texto do Acórdão embargado. Enquanto a conclusão do voto condutor do Acórdão é por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a aplicação da multa de lançamento de ofício, o resultado do julgamento constante do acórdão é por negá-lo, inclusive quanto à penalidade aplicada. Portanto, o defeito prejudica a intelecção da decisão e reclama saneamento.

Diante do exposto, requer a Fazenda Nacional que essa Turma se manifeste sobre a alegada contradição, conferindo efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração.

Pois bem. Consta da ementa e da certidão de julgamento do Acórdão embargado que a Turma negou provimento ao recurso voluntário, inclusive quanto à multa de ofício. Veja-se, respectivamente:

*"DEPÓSITO INSUFICIENTE MULTA DE OFÍCIO Havendo insuficiência dos depósitos não ocorre a situação descrita no art. 151, II do CTN, logo, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário é procedente a aplicação da multa de ofício.*

...

*ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em não conhecer da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e nº*

*2.449/88, em face da concomitância, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.”*

No entanto, verifica-se que no **voto condutor**, o Conselheiro Relator concluiu pelo **afastamento** da incidência da **multa de ofício**:

*"(...) Regressando aos autos, de acordo com o despacho de fl. 63 da Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito SubJudice da DERAT/SP, foram realizados os cálculos dos depósitos efetuados em juízos e foi constatado que para todos os períodos de apuração envolvidos no auto de infração, os depósitos foram insuficientes.*

*Essa afirmação não foi contestada pelo recorrente, fato que a torna incontroversa, sendo assim entendo lícita a aplicação da multa de 75% sobre o valor do tributo, em virtude dos depósitos realizados não serem integrais.*

*Noutro giro, o recorrente possuía antes do início do procedimento fiscal liminar concedendo-o direito ao recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, fato que suspendeu a exigibilidade e inviabilizou a aplicação da multa de 75% sobre os valores dos tributos devidos. **Nesta senda, afasto a aplicação da multa de ofício.***

Ressalto ainda que, em consulta a ATA da Sessão de julgamentos do dia 20 de agosto de 2014 (no site do CARF), constata-se que o resultado do julgamento deste processo foi o seguinte:

*"Por unanimidade de votos, não se conheceu da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 em face da concomitância e na parte conhecida, deu-se provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício".*

Portanto, com base no acima exposto e considerando que o extrato da ATA, que é o documento que registra e retrata com clareza as ocorrências e decisões das sessões e também com base no voto condutor, que desta forma concluiu seu voto (fl. 167): *"Ex positis, não conheço da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 em face da concomitância e na parte conhecida, dou provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício"*.

Assim, conduzo meu voto no sentido de acolher os Embargos de declaração opostos, para fins de reconhecer a contradição apontada, promovendo as seguintes alterações no Acórdão nº 3402-002.458, de 20/08/2014, objetivando a intelexção da decisão:

(i) alterar a **ementa** do Acórdão embargado, especificamente **quanto a multa de ofício**, para:

*MULTA DE OFÍCIO. AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. EFEITOS.*

*Tendo o Recorrente, antes do início do procedimento fiscal, liminar concedendo-lhe o direito ao recolhimento do PIS nos termos da Lei Complementar nº 7/70, fato que suspendeu a exigibilidade, torna-se inviabilizado a aplicação da multa de 75% sobre os valores dos tributos devidos.*

(ii) alterar, na certidão de julgamento do Acórdão embargado, passando a mesma vigorar com a seguinte redação, conforme constante da ATA de julgamento:

"ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, não se conhecer da matéria referente à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº. 2.445/88 e nº. 2.449/88 em face da concomitância e na parte conhecida, dar provimento parcial para afastar aplicação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte."

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Waldir Navarro Bezerra - Relator